



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.961/90-81

AF

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.514

Recurso nº: 65.256 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: LUIZ ROBERTO GRASSI E CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO GRASSI E CIA. LTDA:

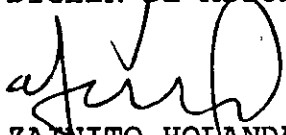
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas pelo contribuinte, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar levantada pelos Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira sobre inconstitucionalidade da Contribuição Social e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo (Relatora), Luiz Henrique Barros de Arruda e Ilcenil Franco. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1991.

V.V.


MARCIO MACHADO CALDEIRA


DICLEIR DE ASSUNÇÃO


ZAINITO HOLANDA BRAGA

VISTO EM

17 JUN 1993

- PRESIDENTE

- REDATOR-DESIGNA
DO

- PROCURADOR
DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.961/90-81

2.

RECURSO Nº: 65.256

ACORDÃO Nº: 103-11.514

RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GRASSI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolizado sob o número..... 10640/000.965/90-31, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.410, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 10 de junho de 1991, tendo esta relatora proferido voto (vencido) no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, inclusive quanto à aplicação agravada de 150%, tudo conforme o Acórdão de nº 103-11.278, juntado, por cópia, às fls.

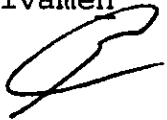
O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparado no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, aplicando-se a multa agravada de 150%, prevista no artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88 c/c o artigo 728, III do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 05 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10 e 11, onde arguiu, preliminarmente, prescrição, alegando, a seguir ter o lançamento decorrido de presunção, pautada na autuação do fisco estadual, ainda não transitada em julgado. Protesta, por fim, pela improcedência da notificação e o seu conseqüente cancelamento.

Acórdão nº 103-11.514

Informado às fls. 16, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 26.

Notificada dessa decisão em 20.09.90, conforme AR às fls. 28, em 18.10.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 42 a 53 levantando a preliminar de prescrição, quanto ao exercício de 1986 e reproduzindo as razões de defesa, apresentadas no processo matriz, mesmo aquelas não pertinentes ao presente lançamento. Reitera o fato de o fisco federal ter agido por simples presunção, haja vista não ter havido o trânsito em julgado do lançamento do fisco federal. Quanto à aplicação da multa agravada de 150%, protesta pela sua redução ao percentual de 50%, aplicável a casos análogos, em virtude da primariedade do contribuinte e aos outros atenuantes contidos no processo. Cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes para amparar suas alegações. Pede, por fim, o cancelamento da notificação em tela, procedendo-se ao seu arquivamento.



É o relatório.

Acórdão nº 103-11.514

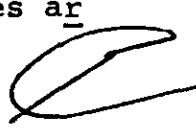
V O T O V E N C I D O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

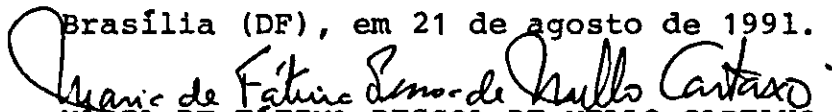
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz o voto vencido, proferido por esta mesma relatora, foi no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, inclusive quanto à aplicação da multa agravada de 150%, conforme Acórdão nº 103-11.278, juntado, por cópia, às fls.

Assim sendo, à vista do exposto e em consonância com o voto proferido no processo principal (vencido), conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.



É o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de agosto de 1991.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA



Acórdão nº 103-11.514

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator-Designado:

Recurso tempestivo (fls. 12/53), devendo, pois, ser conhecido.

Quanto as preliminares argüidas, conforme voto proferido no processo principal que levou como recurso o número 98.410, entendo que devem ser rejeitadas, pelos mesmos fundamentos lá apresentados.

No mérito, data venia da ilustre Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, este voto segue a mesma linha do voto constante do processo principal onde entendo ser cabível a redução da multa de 150% para 50%.

Pelo Acórdão nº 103-11.278, de 10.06.91, essa Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo matriz estende-se até aqui.

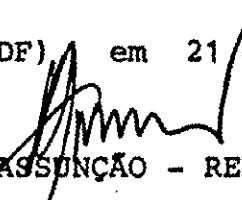
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares argüidas,



acórdão nº 103-11.514

e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reduzir a multa de 150% para 50%.

Brasília (DF), em 21/de agosto de 1991.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

